Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12445/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14605/2016
PROTOCOLO	: 1710453
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A)	: LUIZA VITOI SOLDERA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Luiza Vitoi Soldera**, que ocupou o cargo de **Professora**, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 27514/2018** (pç. 10, fls. 129-131), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento, destacando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5753/2019** (pç. 11, fl. 132), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foram atendidas, por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**

por idade e tempo de contribuição à servidora, **Luiza Vitoi Soldera**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

BF